



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *JAIR ROBERTO SIMONATO*

ENDEREÇO: *AV RIO DE JANEIRO, 4464 - CENTRO - ALTA FLORESTA DOESTE/RO - CEP: 76954-000*

PAT Nº: *20242904400001*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/11/2024*

CAD/CNPJ: *140.507.491-49*

CAD/ICMS: *00000001310135*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/110/TATE/SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242904400001, lavrado em 24/11/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242904400001”, que:

“O sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino macho de 25 a 36 meses, conforme Nf-e n.º 5510654, emitida em 22/11/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem diversas marcas gravadas, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida,

ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento. Base de Cálculo (IN 13/2024/GAB/CRE): 65 bovinos x R\$ 4.200,00(aquisição mais recente (NF-e 5507173) = R\$ 273.000,0 x 12% = R\$ 32.760,00 (ICMS devido). Multa: R\$ 32.760,00 x 90% = R\$ 29.484,00.”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242904400001”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 32.760,00
Multa	R\$ 29.484,00
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 62.244,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos), sendo o sujeito passivo intimado por DET (Domicílio Eletrônico Tributário), através da notificação nº 14518132, enviada em 02/12/2024, com ciência em 02/12/2024, conforme folhas 37 do anexo “20242904400001”.

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 24/01/2025, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do

“protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 20-2025 no e-PAT” e do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O sujeito passivo alega que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor:

Art.151: Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Alegações do contribuinte conforme folhas 03 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”.

2.2 – Do Mérito:

2.2.1 – Da Nulidade do auto de infração:

A defesa requer a nulidade do auto de infração nº 20242904400001, alegando os seguintes motivos:

- Que o auto de infração foi lavrado de forma genérica e imprecisa, pois, se caso fosse, o fisco deveria ter lavrado o auto de infração somente sobre o quantitativo dos referidos animais adquiridos de terceiros, e não sobre o montante da carga de gado;
- Que o contribuinte, não estaria abrangido pelo instituto do diferimento, pois as operações com gado adquirido de outros produtores rurais são efetivamente tributadas pelo ICMS, indo em desconformidade com leis e jurisprudências;
- Que a operação realizada pelo contribuinte, trata-se de “saída” na operação de “transferência”, do mesmo contribuinte, de um estabelecimento para outro, fora ou

dentro do Estado, de gado em pé e no caso em análise, saída do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso;

- Que a cobrança de qualquer imposto sobre a operação, seja de gado próprio ou adquirido de terceiros, é violar decisão já pacificada do entendimento do STJ e STF;
- Que a IN 13/2024/GAB/CRE, é inconstitucional, aplicando o encerramento do diferimento sobre as operações de simples transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do contribuinte, quando a legislação, sumulas vigentes, hierarquicamente superior a uma “normativa”, tem aplicação contrária.

O contribuinte cita sumulas, legislações vigentes, transcreve definições do instituto do diferimento, vejamos:

- É uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte do ICMS, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento (nos casos de operações internas).
- Que não havendo venda do bem não há momento de concretização da hipótese de recolhimento em decorrência do diferimento;
- Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 14 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”.

2.2.2 – Da declaração de origem da mercadoria:

A defesa alega que se os semoventes foram adquiridos de terceiros, não cabe ao contribuinte apresentar a declaração de origem de mercadoria, ainda mais porque o gado macho já possuía de 25 a 36 meses, não se tratando mais de bezerros bem como a fase de diferimento teria se iniciado na aquisição dos semoventes e irá se encerrar quando de fato forem vendidos. Que o fisco deveria ter dado um prazo para que o contribuinte apresentasse a referida declaração citada no auto de

infração, uma vez que não consta no art. 7º, §4º da IN 13/2024/GAB/CRE, a sua “OBRIGATORIEDADE”, de apresentação da declaração junto a carga bovina.

Alega que sendo gado de propriedade do contribuinte, ou seja, de produção própria ou adquirido de terceiro, estando na propriedade do contribuinte ESTE TEM O DIREITO DE TRANSFERIR O GADO PARA OUTRA PROPRIEDADE DE SUA POSSE. Pois, somente irá se encerrar a fase de diferimento quando este gado for de FATO VENDIDO, porque ai sim! Seria SAÍDA de mercadoria (mercancia) e não simples TRANSFERÊNCIA, o que não ocorreu no caso do contribuinte.

Alegações da defesa conforme folhas 15 a 16 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”.

2.2.3 – DA CONFIGURAÇÃO DE BITRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO:

A defesa do contribuinte alega que o fisco incorre na bitributação. Alega que a bitributação, é um evento do direito tributário onde o mesmo fato gerador é tributado duas vezes por dois entes federativos diferentes.

Alega que amparado pelo RICMS/RO 22721, sumula 166 do STJ, e jurisprudências de vários tribunais do país, tem o seu direito amparado de transferir seus semoventes, seja de produção própria ou adquirida de terceiros, deste estado para a federação do Mato Grosso, pois, está procedendo as TRANSFERÊNCIAS (DESLOCAMENTO) e não SAÍDAS (VENDA), ao qual o fisco tenta incidir a ocorrência, como se a operação realizada fosse de MERCANCIA. E que a cobrança do imposto sobre a operação de transferência dos semoventes, seja de produção própria ou adquirida de terceiros, entre os estabelecimentos do contribuinte, o fisco estaria tributando um imposto onde não há sua incidência, assim, como tributando um imposto que poderá ser da competência do estado do Mato Grosso, caso a venda (saída) do gado ocorra nesta federação.

Alegações da defesa conforme folhas 16 a 19 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”.

E por fim, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, devido o contribuinte estar amparado legalmente pelas sumulas e legislações vigentes, para a realização de operações de transferências dos seus semoventes seja de produções próprias ou adquiridas de terceiros entre seus estabelecimentos localizado neste estado para o estado de Mato Grosso, ou para qualquer ente desta federação, onde tenha estabelecimento rural. Por fim requer o arquivamento administrativo da lavratura do auto de infração, imputado ao contribuinte, sem qualquer fundamentação legal que o ampare

folhas 19 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Das Preliminares:

3.1.1 - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O sujeito passivo alega que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor:

Art.151: Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Alegações do contribuinte conforme folhas 03 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242904400001”.

O sujeito passivo tem razão na alegação realizada, pois a defesa foi entregue em 24/01/2025, sendo considerada tempestiva e com efeito suspensivo o crédito tributário, conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 19-2025 no e-PAT” e do anexo “DEFESA SEFIN AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20242904400001”. O autuante anexou relatório em que consta o lançamento como suspenso, portanto a solicitação do contribuinte já foi atendida conforme folhas 39 do anexo “20242904400001”.

3.2 – Do Mérito:

3.2.1 – Da Nulidade do auto de infração:

A defesa a alega que o auto de infração foi lavrado de forma genérica e imprecisa, pois, se caso fosse, o fisco deveria ter lavrado o auto de infração somente sobre o quantitativo

dos referidos animais adquiridos de terceiros, e não sobre o montante da carga de gado. Na análise dos autos identificamos que o Fisco anexou como prova o DANFE Nº 5510654, emitido em 22/11/2024, que consta no campo da “descrição dos produtos / serviços”, a expressão “Bovino Macho 25 a 36 meses” e na “quantidade” consta “65”. Sendo anexado a Guia de Trânsito Animal (e-GTA), referente a transferência do gado de Rondônia para o Mato Grosso, e cujos dados do gado são os mesmos do DANFE Nº 5510654, onde consta o campo com a marca do rebanho – conforme folhas 03 a 05 do anexo “20242904400001”.

O fisco apresentou o DANFE 5507173, que comprova que o contribuinte realizou compra de gado de terceiros e também anexou fotos que comprovam que o rebanho possuía outras marcas, que não eram do contribuinte, conforme constam das folhas 11 a 33 do anexo “20242904400001”. Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Não prospera a alegação de que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas e imprecisos. A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidades constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto resultante do encerramento da fase de diferimento referente à aquisição de gado bovino de terceiros. Portanto, a descrição, as infrações e provas apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

A infração foi capitulada pelo autuante no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96; combinada com o § 4º, do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE; combinada com a Nota 1, do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO e combinada com o inciso II do § 1º, do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente à descrição da infração em análise, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. **(Lei 688/96, art. 24, inciso I)**

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Em relação ao Processo Administrativo, este deve contemplar todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

Em relação a alegação da defesa, que o contribuinte, não estaria abrangido pelo instituto do diferimento, pois as operações com gado adquirido de outros produtores rurais são efetivamente tributadas pelo ICMS, indo em desconformidade com leis e jurisprudências e que a operação realizada pelo contribuinte, trata-se de “saída” na operação de “transferência”, do mesmo contribuinte, de um estabelecimento para outro, fora ou dentro do Estado de gado em pé e no caso em análise, saída do estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso.

A defesa apresenta vários conceitos sobre o diferimento do ICMS e afirma que nas operações interestaduais em análise não há transferência da titularidade da mercadoria. E, que não havendo venda do bem, não há momento de concretização da hipótese de recolhimento em decorrência do diferimento. Veja que o sujeito passivo se concentra na transferência interestadual do gado, porém é de conhecimento da defesa, que a autuação foi devido à falta de pagamento do imposto referente ao encerramento da operação diferida, operação que aconteceu antes da interestadual, ou seja a compra de gado de terceiros.

Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, que eles possuem marcas de outras propriedades e que ocorreu emissão de documentos fiscais que comprovam as operações de transferência de titularidade.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto

ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária:

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, *caput*)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

[Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:](#)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Portanto, esse julgador afasta essas alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

Em relação a alegação do contribuinte de que a cobrança de qualquer imposto sobre a operação, seja de gado próprio ou adquirido de terceiros, é violar decisão já pacificada do entendimento do STJ e STF. Essa afirmação fica afastada, pois o assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado realizada anteriormente e que ocorreu o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, consideramos que o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas.

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal

Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - também trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido.

Sobre a alegação de que a IN 13/2024/GAB/CRE é inconstitucional, aplicando o encerramento do diferimento sobre as operações de simples transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do contribuinte, quando a legislação, sumulas vigentes, hierarquicamente superior a uma “normativa”, tem aplicação contrária. Ressaltamos que essa alegação não prospera, pois não é só a citada instrução normativa que regula a matéria do diferimento, o Conv. ICMS 190/17, o RICMS/RO e a Lei 688/96 também disciplinam sobre o tema. Além disso, o artigo 90 da Lei 688/96 e o artigo 16 da Lei 4.929/2020 excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

O contribuinte cita sumulas, legislações vigentes, transcreve definições do instituto do diferimento, vejamos:

- É uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte do ICMS, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento (nos casos de operações internas).
- Que não havendo venda do bem não há momento de concretização da hipótese de recolhimento em decorrência do diferimento;
- Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

As citações acima já foram objeto de análise nesse auto, porém ressaltamos que o sujeito passivo se concentra na transferência interestadual do gado, porém como já explicado e de conhecimento da defesa, a autuação foi devido à falta de pagamento do imposto referente ao encerramento da operação diferida, operação que aconteceu antes da interestadual. A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. Portanto, a questão aqui

analisada é a falta do pagamento do imposto diferido, que foi transferido para a etapa posterior, ou seja, para o momento em que ocorrer a saída desse gado com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso.

Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.2.2 – Da declaração de origem da mercadoria:

A defesa alega que se os semoventes foram adquiridos de terceiros, não cabe ao contribuinte apresentar a declaração de origem de mercadoria, ainda mais porque o gado macho já possuía de 25 a 36 meses, não se tratando mais de bezerros bem como a fase de diferimento teria se iniciado na aquisição dos semoventes e irá se encerrar quando de fato forem vendidos. Essa alegação não condiz com as provas dos autos e nem com a legislação tributária, já analisada acima. O instituto do Diferimento tem regras próprias e específicas, que determinam o momento do seu encerramento e por consequência a obrigação do pagamento do imposto devido.

Além disso, como já analisado, o RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso.

Também fica afastada a alegação da defesa de que o fisco deveria ter dado um prazo para que o contribuinte apresentasse a referida declaração citada no auto de infração, uma vez que não consta no art. 7º, § 4º da IN 13/2024/GAB/CRE, a sua “OBRIGATORIEDADE”, de apresentação da declaração junto a carga bovina. A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois a autuação não foi pela falta de apresentação da declaração exigida pela legislação. Entretanto, a legislação exige, obriga que o contribuinte apresente a “declaração da origem da mercadoria” nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências). Vejamos a transcrição completa:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias

para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. **(Lei 688/96, art. 24, inciso I)**

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Em relação a alegação de que sendo gado de propriedade do contribuinte, ou seja, de produção própria ou adquirido de terceiro, estando na propriedade do contribuinte ESTE TEM O DIREITO DE TRANSFERIR O GADO PARA OUTRA PROPRIEDADE DE SUA POSSE. Pois, somente irá se encerrar a fase de diferimento quando este gado for de FATO VENDIDO, porque ai sim! Seria SAÍDA de mercadoria (mercancia) e não simples TRANSFERÊNCIA, o que não ocorreu no caso do contribuinte. Outra vez, esse julgador afasta a tese apresentada, pois o instituto do diferimento é disciplinado pela legislação tributária, sendo esse tema já analisado nos autos. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso.

3.2.3 – DA CONFIGURAÇÃO DE BITRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO:

A defesa do contribuinte alega que o fisco incorre na bitributação, sendo este, um evento do direito tributário onde o mesmo fato gerador é tributado duas vezes por dois entes federativos diferentes e que tem direito amparado pelo RICMS/RO 22721, Súmula 166 do STJ, e jurisprudências de vários tribunais do país, para transferir seus semoventes, seja de produção própria ou adquirida de terceiros, deste estado para a federação do Mato Grosso está, pois, está procedendo as TRANSFERÊNCIAS (DESLOCAMENTO) e não SAÍDAS (VENDA).

A definição de bitributação feita acima estar correta, entretanto, não é o que acontece no presente caso, estamos falando nos autos da cobrança do imposto diferido, cujo fato gerador aconteceu na venda interna do gado para o contribuinte e cujo pagamento ficou diferido para uma etapa posterior. Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Ressaltamos, que o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente para que se considere surgida a obrigação tributária.

Em relação a citação da Súmula 166 do STJ e de jurisprudências de vários tribunais do país, para transferir seus semoventes, seja de produção própria ou adquirida de terceiros, já analisamos esses temas nos itens acima e constatamos que o contribuinte não tem razão nessas alegações.

Por todo o exposto, conheço da defesa, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concludo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 62.244,00 (Sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 28/02/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: **28/02/2025**, às **22:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.